

RESOLUÇÃO Nº 088

Fixa normas para a avaliação das Instituições de Educação Superior e de seus Cursos e Programas, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a Lei Complementar Estadual nº 170, de 7 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a legislação nacional complementar aplicável, o Acordo de Cooperação Técnica do CEE/SC com a CONAES e o Parecer nº 425,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A avaliação, das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, bem como dos Cursos e Programas por elas mantidos dar-se-á de acordo com o estabelecido na presente Resolução.

Parágrafo único. Para a execução dos processos referentes à avaliação de que trata o caput deste artigo, utilizar-se-ão os parâmetros, instrumentos e metodologia do SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 2º Avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das Instituições de Educação Superior, de seus cursos e programas.

§ 1º A avaliação tem como finalidade conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

§ 2º A avaliação tem por foco a globalidade da instituição e a especificidade de seus cursos e programas, visando analisar as funções substantivas e adjetivas para tomada de decisões institucionais e oficiais, de acordo com os prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos próprios, que constituirão as modalidades:

- I - auto-avaliação;
- II - avaliação externa in loco; e
- III - avaliação do desempenho dos estudantes.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Educação terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

- I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;
- II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;
- III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio

ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes e egressos;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas.

SEÇÃO I DA AUTO-AVALIAÇÃO

Art 4º A auto-avaliação, componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenado pela Comissão Própria de Avaliação - CPA.

§ 1º A auto-avaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a Comunidade Universitária e membros da Comunidade Externa, a um conjunto de dados/informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da instituição.

§ 2º A periodicidade da auto-avaliação será de dois anos e seus resultados deverão ser expressos em relatórios que deverão ser disponibilizados à comunidade universitária e encaminhados ao Conselho Estadual de Educação -CEE.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano como limite para o encaminhamento do 1º (primeiro) relatório de auto-avaliação ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

Art. 5º Cada instituição de educação superior constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, com as atribuições de condução do processo de auto-avaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – constituição por ato do dirigente máximo da instituição, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art 6º As avaliações externas in loco das IES serão realizadas por comissões designadas pelo CEE, devendo ocorrer após o término do processo de auto-avaliação, obedecendo às seguintes etapas:

I - visita dos avaliadores à instituição; e

II - elaboração do relatório de avaliação com base no relatório de auto-avaliação, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (ENADE e Avaliação de Cursos), aos dados coletados pelo MEC e CEE (Censo, Cadastro, Relatório

CAPES), nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita.

§ 1º O relatório final da Comissão será disponibilizado pelo CEE à IES, no prazo quinze dias a partir de seu recebimento, para que a mesma emita suas considerações.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa é de três, cinco e dez anos, respectivamente para Faculdades, Centros Universitários e Universidades.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para os processos de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

Art. 7º A avaliação externa de cursos e programas tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação externa de cursos e programas de uma mesma IES será realizada por uma comissão multidisciplinar de avaliação designada pelo CEE, coordenada por um especialista em avaliação institucional, que será responsável pela mediação das relações entre a comissão e as instâncias institucionais de gestão e avaliação, assim como pela articulação entre a Comissão Própria de Avaliação (CPA) e o desenvolvimento do referido processo avaliativo.

§ 2º A avaliação externa de cursos e programas utilizará instrumentos e procedimentos próprios definidos no termo de Compromisso do Avaliador e no cronograma detalhado do trabalho a ser desenvolvido.

§ 3º A periodicidade da avaliação externa de cursos e programas é de cinco anos.

§ 4º Os resultados do processo de que trata o *caput* deste artigo servirão como referência para os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos e programas.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 8º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, coordenado pelo INEP.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A coordenação do processo de avaliação das instituições, bem como de cursos e programas será responsabilidade do CEE/SC e a realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 10 O CEE/SC tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de educação superior e de seus cursos e programas.

Parágrafo único. O CEE disponibilizará à CONAES relatório, informações e dados relativos à avaliação das IES, visando a melhoria e a integração da educação superior em termos nacionais.

Art. 11 A avaliação das instituições de educação superior e dos cursos e programas, resultará na atribuição de conceitos, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível três indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições.

Art. 12 Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão o diligenciamento da Instituição, pelo CEE/SC, com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas em prazo determinado para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§ 1º O descumprimento da diligência, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos e programas;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição ou do reconhecimento de cursos e programas por ela oferecidos.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo CEE/SC, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 13 Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao CEE responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 14 De acordo com o inciso II da Subcláusula II da Cláusula II do Termo de Cooperação CEE/CONAES, a capacitação dos avaliadores externos e das CPAs será de responsabilidade do CEE, com o apoio da CONAES.

Art. 15 No âmbito do CEE/SC, a responsabilidade sobre o objeto desta Resolução cabe à Comissão de Educação Superior, podendo ser designada Comissão Especial quando as condições o exigirem.

Art. 16 Os termos desta Resolução aplicam-se às modalidades presencial e a distância.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2005

Adelcio Machado dos Santos
**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**